



## PROJETO DE LEI Nº 008/2020, DE 22 DE MAIO DE 2020

**EMENTA:** DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, AUTORIZA APLICAR PENALIDADE DE MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Tabira, do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são facultadas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar tenham os seguintes horários de funcionamento, a partir da publicação desta Lei:

I – Segunda-feira a Sábado, das 07h às 17 horas, com exceção dos postos de combustíveis e farmácias;

II – Aos Domingos o comércio deverá permanecer fechado, inclusive os gêneros alimentícios, com exceção dos postos de combustíveis e farmácias;

§ 1º. Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais estabeleçam escalas de trabalho alternadas afim de reduzir a circulação dos trabalhadores.

§ 2º. Todos os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a restringir o ingresso de pessoas/clientes somente aos que estiverem usando máscara de proteção e contenção à propagação do COVID-19, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei.

**Art. 2º** - Fica ainda restringida a circulação de pessoas nos espaços públicos a partir das 19 horas, sob pena de aplicação da multa prevista nesta lei, salvo nos casos em que for apresentada justificativa.

**Art. 3º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal aplicar penalidade de multa às pessoas físicas, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral, vendedores informais, e afins, que descumprirem os Decretos emitidos pelo Poder Executivo, bem como pela quebra da quarentena, em observância à Política Pública de Combate a pandemia do coronavírus (COVID-19), ante a situação de emergência declarada por meio do Decreto Executivo Municipal n. 012/2020, diante do



reconhecimento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde -OMS.

§ 1º. A multa a ser aplicada pelos agentes públicos dos órgãos competentes do Poder Executivo poderão estar compreendidas entre a faixa de 500 UFIM's a 10.000 UFIM's, sendo admitida a aplicação em dobro, em casos de reincidência, sem prejuízo de outras medidas que o município entender pertinentes, como interdição imediata do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º. A penalidade será aplicada mediante lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, aplicando-se, no que tange ao processo administrativo instaurado as disposições contidas na Lei Complementar nº 001/2017-(Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis).

§ 3º. Os valores gerados pelas multas deverão ser recolhidos ao cofre público municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 4º** - As multas estabelecidas pelo Art. 3º desta Lei serão aplicadas por servidores integrantes de órgãos da Guarda Municipal, da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Fazenda.

§ 1º. Os servidores públicos efetivos do cargo de Vigia que tem o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Guarda Municipal e que preenchem os requisitos do Art. 10 da Lei Federal 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, serão integrados a carreira de Guarda Municipal para reforçar as equipes de fiscalização, exercendo o Poder de Polícia.

§ 2º. As multas aplicadas deverão seguir com o Relatório de Ocorrência detalhando o fato e as circunstâncias.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a instituição e execução da penalidade prevista nesta lei, respeitando os parâmetros no parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2020.

**SEBASTIÃO DIAS FILHO**  
Prefeito



**APROVADO**  
por unanimidade, em ambiente virtual,  
junto as emendas modificativas n.º 002,003  
e 004/2020 - 25 junho  
EM 25 / 05 / 2020

**APROVADO**  
por unanimidade, em ambiente  
virtual junto as emendas modificativas  
n.º 002/2020 - 19 junho  
EM 23 / 05 / 2020